

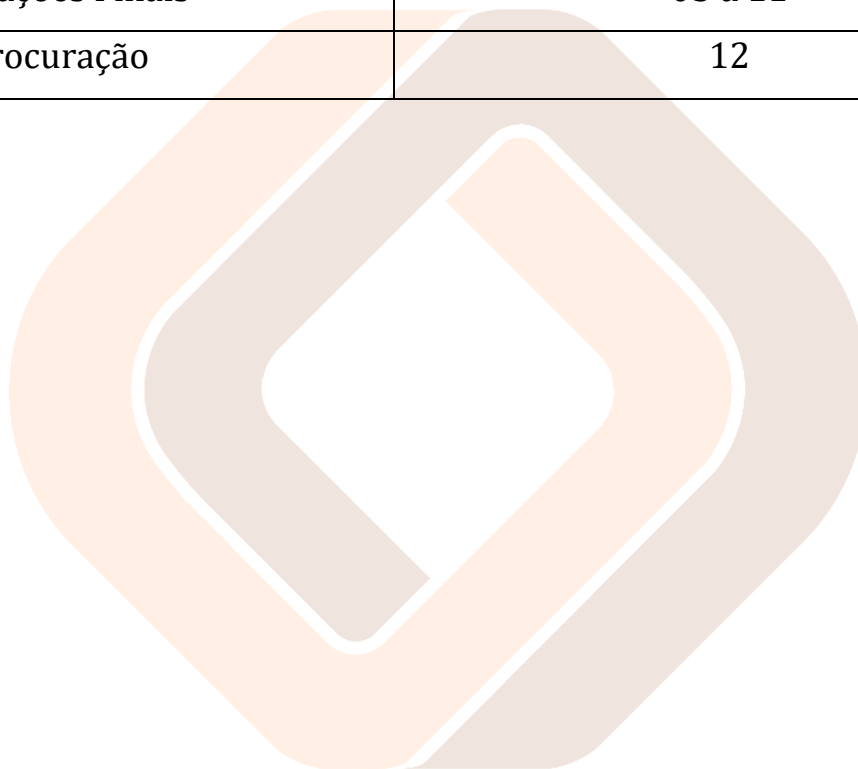


JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

SUMÁRIO

DOCUMENTOS	PÁGINAS
Ofício de encaminhamento	02
Alegações Finais	03 a 11
Procuração	12



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ofício nº.148/2021

Cuiabá – MT, 01 de dezembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator Valter Albano da Silva

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá – MT.

Referência: Processo nº 14.079-1/2019 – Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2018 – Município de Ribeirão Cascalheira/MT

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atenção ao Edital de Notificação nº 653/VAS/2021, o qual notificou a Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT para apresentar Alegações Finais de Defesa referente as Contas Anuais de Gestão do exercício financeiro de 2018, sob sua responsabilidade, determinando que este órgão do Executivo se manifeste com relação aos achados de irregularidades remanescentes, apresentamos nossa manifestação.

Para tanto, requeiro sua juntada aos autos do processo nº 14.079-1/2019, para apreciação deste Relator de Contas e regular processamento junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EVELINE GUERRA DA SILVA

OAB/MT 22987

CAMILA SALETE JACOBSSEN

OAB/MT 26480



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Referência: Processo nº 14.079-1/2019 – Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2018 – Município de Ribeirão Cascalheira/MT

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT, através da Sra. Luzia Nunes Brandão, Prefeita Municipal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de suas advogadas e bastante procuradoras, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** relativas às supostas impropriedades remanescentes apontadas no processo em epígrafe, o qual trata acerca dos atos de gestão praticados durante o exercício de 2018, de sua responsabilidade (18/06/2018 a 31/12/2018), conforme a seguir exposto:

I – DA SÍNTESE DOS AUTOS

A Prefeita Municipal foi citada para prestar esclarecimentos acerca de supostos achados de irregularidades no que tange aos atos de gestão praticados durante o exercício de 2018. Neste sentido, foi apresentada tempestivamente manifestação de defesa, onde contestou-se todos os achados de irregularidades elencados pela equipe técnica do TCE/MT.

Ainda, após análise da defesa e de toda a documentação protocolada, os técnicos desta Corte de Contas mantiveram alguns dos achados de irregularidades.

É o breve relato dos fatos.

II – DAS PRELIMINARES

A) TEMPESTIVIDADE



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Antes de enfrentar o mérito, é necessário demonstrarmos a tempestividade da presente manifestação.

Conforme se depreende dos autos, o mandado de notificação devidamente publicado se deu no dia 25 de novembro de 2021, iniciando-se a contagem do prazo para a defesa no próximo dia útil seguinte, dia 26 de novembro de 2021, nos termos do artigo 258, II da Resolução nº 14/2007.

No presente caso, destaco que o TCE conta os prazos processuais em dias úteis, conforme determinação contida no Código de Processo Civil, a qual culminou na seguinte alteração do art. 263 da Resolução 14/2007 do TCE/MT:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2019 – TP

Altera o artigo 263 e o §1º do artigo 264 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso), no que diz respeito à contagem dos prazos processuais.

Art. 1º Alterar o artigo 263 e o §1º do artigo 264 da Resolução Normativa nº 14/2007, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263 Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Dessa forma, conclui-se que o prazo se encerrará na data de 02 de dezembro de 2021, o que evidencia a inequívoca tempestividade da presente MANIFESTAÇÃO, motivo pelo qual pugna-se pelo seu recebimento e conhecimento.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DOS TCE's JULGAREM CONTAS DE GESTÃO OU GOVERNO

Por uma questão de ordem pública e de atendimento as regras constitucionalmente previstas, é relevante mencionar que a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer sobre as contas anuais, sugerindo o resultado do julgamento, após, as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas pelo Poder Legislativo competente.

O STF já consolidou entendimento sobre o assunto em recente julgamento, abaixo colacionado, onde inverteu-se o julgamento até então dominante das Cortes Superiores e da doutrina majoritária. A

 jacobsenassessoria@hotmail.com

 (65)3359-5589

 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

decisão se baseia na representatividade do cargo, afirmando que só competiria à Câmara de Vereadores exercer o juízo acerca das contas dos prefeitos, seja de governo, seja de gestão.

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas — v. Informativos 833 e 834. Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. [RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.8.2016. \(RE-848826\)](#)

Importante mencionar que o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, discutiam qual era o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas geraria inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, **o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Diante disso, pugna-se em sede de preliminar pela EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO do presente processo de Contas de Gestão, tendo em vista não ser mais de competência do TCE o julgamento das referidas contas de gestão.



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

III - DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Considerando todo o alegado no relatório de análise da defesa, ratificam-se os argumentos já explanados e solicita-se aplicação do Princípio da Boa-fé quando do julgamento deste processo, pois, em nenhum momento houve má fé por parte da gestora ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício financeiro de 2018.

A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o princípio da boa-fé como norteador da máquina administrativa e um estado de ser do agente público no exercício de suas funções, descrevendo o seguinte em seu art. 2º, parágrafo único, inciso IV:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**; (grifei)*

Destarte, complementando o fundamento da boa-fé administrativa, encontra-se o princípio da proteção à confiança. Assim, insta frisar que o cidadão inserido no contexto democrático promulgado pelo Estado de Direito de 1988 espera que os atos praticados pelo Administrador Público sejam lícitos, respeitando a ordem vigente, nos termos do caput, do art. 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, a materialização de tal fundamento jurídico-administrativo depende de análise criteriosa acerca do comportamento do administrador público quanto à lealdade, lisura e transparência empregada em sua conduta funcional.

Diante disso, temos o fato de que a gestora do Município, sempre cumpriu com seus deveres legais, pautando sua gestão nos princípios constitucionais que regem a administração pública, motivo pelo qual estes achados de irregularidade devem ser desconsiderados.



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Com isso, ressalte-se que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Para corroborar todo o alegado até o presente momento, temos trecho do voto explanado nos autos nº 111546/2017, emanado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, no qual consta que quando não há má-fé comprovada não há de se punir o gestor, *verbis*:

Dito isso, estou convencido do cabimento do presente pedido de rescisão, vez que: - a parte é legítima, pois figura na ação originária e, por isso, está sujeita a eficácia da coisa julgada material que reveste o acórdão rescindendo; - o acórdão rescindendo é de mérito, o que atende a critério de rescindibilidade, porquanto tem aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material; e, - a inicial é apta, porquanto está escorada em uma das hipóteses tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, violação manifesta de norma jurídica (inciso V), a saber, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na medida em que não se verificou conduta imprudente ou absurda do requerente, assim como não foi apontada má-fé de sua parte, muito menos participação direta nos pagamentos considerados irregulares.

Após o exposto, com fulcro nos argumentos e jurisprudência explanada, solicita-se que os achados de irregularidade sejam desconsiderados.

IV - DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS VINCULATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colocamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha, o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Nessa esteira, merece ser trazido à baila o voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

*Diante do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, § 3º, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINAKAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0.*

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Voto, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.

2. Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.

3. Aprimore o Controle interno do município de modo a evitar falhas que possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE.

Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Neste sentido entende-se que os apontamentos elencados no relatório técnico não possuem o condão de macular as contas públicas deste órgão, pois o gestor pautou sua gestão nos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, pugna-se novamente pela desconsideração dos achados de irregularidade e pela conversão em recomendações à atual gestão.

V – DO FATO DOS ACHADOS REMANESCENTES NÃO MACULAREM AS CONTAS PÚBLICAS

No mais, cumpre-nos ressaltar que as supostas irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as contas do órgão ou de causar dano ao Erário, assim não ensejam a emissão de parecer prévio contrário, pois são passíveis de recomendações e/ou determinações por parte deste órgão fiscalizador, conforme julgamentos abaixo transcritos:



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

I – Sec. Municipal de Turismo de Cuiabá:

“Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável. Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

*– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá**, de responsabilidade da **Sra. Tânia Aparecida Barteli**”.*

II - Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF/MT:

“Em que pese essa ressalva, nos termos postulados pelo Ministério Público de Contas, considerando que não houve prejuízo ao erário, vou unicamente determinar ao atual gestor que observe o dispositivo legal, não incidindo mais nessa irregularidade.

A par de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável.

*Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:*

*– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF**, sob a responsabilidade dos **Srs. José Domingos Fraga Filho** (período de 1/1 a 27/3/2012), **Carlos Luiz Milhomem de Abreu** (período de 28/3 a 20/12/2012) e **Meraldo Figueiredo Sá** (a partir de 21/12/2012)”;*

Desta forma, solicita-se por mais uma vez, que tais achados sejam desconsiderados e convertidos em recomendações à atual gestão.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

- I – O acatamento da preliminar de tempestividade, com contagem de prazo em dias úteis e vencimento do prazo desta manifestação em 02 de dezembro de 2021;
- II – A extinção sem julgamento do mérito com base na impossibilidade do TCE/MT emitir julgamento em contas de gestão ou de governo de Prefeitos Municipais;
- III – Caso Vossa Excelência não acolha o argumento preliminar, o que se admite apenas para argumentar, requer o acatamento das alegações finais a descon sideração e conversão das irregularidades em recomendações à atual gestão, conforme fundamentação apresentada;
- II – Que as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, referente ao exercício financeiro de 2018, sejam julgadas regulares, sem aplicações de penalidades à Gestora;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, em 01 de dezembro de 2021

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LUZIA NUNES BRANDÃO**, brasileira, convivente, prefeita municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, portadora do RG 10593837 SJ/MT e CPF 904.195.101-68, residente e domiciliada na Rua Cuiabá, s/n, Centro, Ribeirão Cascalheira/MT, CEP 78674000.

OUTORGADOS: **Dra. CAMILA SALETE JACOBSSEN**, advogada e contadora, inscrita na OAB-MT nº 26.480-O e inscrita no CRC-MT nº 19.157-O, com endereço eletrônico camila_jacobsen@hotmail.com, e **Dra. EVELINE GUERRA DA SILVA**, advogada, inscrita na OAB-MT nº 22.22.987-O, com endereço eletrônico jacobsenassessoria@hotmail.com, ambas com endereço profissional na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, sala nº 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo como minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, com a finalidade especial de representar e promover todos os atos referentes a processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima, os poderes para, em nome da outorgante, **receber intimação, notificação e citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Ribeirão Cascalheira, 11 de fevereiro de 2021

LUZIA NUNES BRANDÃO

CPF Nº 904.195.101-68

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250